



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080214-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado DOUGLAS ARAUJO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2080214-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 30 Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravado: Douglas Araújo de Souza

Voto nº 28.896

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Limitação dos descontos a 30% do salário líquido do exequente que deve ser observado após intimação do executado para cumprimento da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois até então os descontos estavam sendo realizados de boa-fé em virtude de previsão contratual expressa. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 252/253 proferida pela MM. Juíza Priscilla Bittar Neves Netto que, em cumprimento de sentença movido pelo agravado e autuado sob nº 0048246-52.2022.8.26.0100, homologou o

laudo pericial e o valor apresentado.

O agravante alega que o perito judicial baseou seus cálculos nos demonstrativos de salários referentes ao período de junho/2017 a agosto/2023, ao passo que a liminar para limitação dos descontos em 30% foi concedida em agosto de 2017, de maneira que o cumprimento da decisão só poderia ser realizado a partir da folha de pagamento de setembro de 2017, de maneira que o termo inicial para apuração de valores indevidamente descontados corresponde a setembro de 2017, a resultar saldo devedor de R\$ 847,32 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos). Requer a concessão de efeito suspensivo.

Foi concedido o efeito suspensivo para obstar a produção de efeitos pela r. decisão recorrida, até o julgamento deste agravo de instrumento.

Contraminuta às páginas 37/42.

É o relatório.

Com razão o agravante.

Em 29.08.2017 o ora agravante fora intimado da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela para limitar os descontos a 30% do salário líquido do ora agravado, conforme páginas 83 e 94 da ação de conhecimento autuada sob nº 1075814-02.2017.8.26.0100. E da petição inicial da referida ação sequer se extrai pedido de devolução de valores já descontados acima do referido percentual, observada ainda a ausência de qualquer condenação nesse sentido, conforme extrai-se da r. sentença proferida às páginas 233/234 daqueles autos, que foi confirmada em segunda instância, conforme v. acórdão de páginas 438/446 também daqueles autos.

Antes da prolação da decisão que antecipou os efeitos da tutela para liminar os descontos em 30% o contrato continuava vigendo como antes, portanto.

Como leciona o precedente jurisprudencial da lavra do ilustre Desembargador Paulo Roberto de Santana (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001251-52.2011.8.26.0589, j. 28.11.2012), *“E quanto ao pedido de devolução dos valores descontados acima dos 30% do vencimento líquido, como bem decidido pela sentença 'descabe a devolução de eventuais valores descontados anteriormente à concessão da antecipação de tutela acima deste patamar, pois tais descontos foram realizados de boa-fé em virtude de previsão contratual expressa, considerando-se, ainda, que o autor é de fato devedor”*”.

A propósito:

*“TUTELA ANTECIPADA – empréstimos consignados – decisão singular que deferiu a limitação dos descontos em 30% do vencimento do autor, sob pena de multa – recurso do banco - pretensão do agravante em revogar a tutela concedida – satisfação dos requisitos do artigo 300 do NCPC para concessão da medida – necessária limitação dos descontos - descontos devem se dar mesmo até o limite de 30% dos rendimentos líquidos do autor – remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao limitar tal operação a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor – r. despacho que determinou a restituição de valores indevidamente descontados – manutenção da decisão – desconto abusivo - decisão mantida – recurso não provido. **RESTITUIÇÃO DE VALORES** – r. despacho que determinou a restituição de valores em favor do autor – recurso do banco – insurgência – possibilidade – o r. despacho que limitou os descontos de 30% não tem efeito “ex tunc” ante a validade do contrato assinado – despacho reformado – recurso provido.”* (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2210055-02.2017.8.26.0000, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 12.12.2017) (destaquei).

O agravante alega que o valor descontado a maior após determinação judicial para limitação dos descontos a 30% corresponde a R\$ 847,32 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), também apontado pelo perito judicial, se considerado setembro de 2017 como termo inicial para os cálculos (página 243 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reconhecer que o valor descontado a maior, após determinação para limitação dos descontos a 30% corresponde a R\$ 847,32 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Jairo Brazil
Relator